



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

REF: Apreciação Prévia / PRT3 / Nº 13329.2021
Notícia de Fato nº: 000431.2021.03.010/9
Origem: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região
Natureza: Fiscalização a fim de apurar denúncia de trabalho escravo doméstico, recebida pelo Ministério Público do Trabalho

I - PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalização ocorrida no mês de abril, com inspeção no local de trabalho no dia 11-04-2023.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS

[REDACTED] - CIF [REDACTED]
[REDACTED] - CIF [REDACTED] - Coordenadora da Operação
[REDACTED] - CIF [REDACTED]

III - DADOS DO ESTABELECIMENTO

RAZÃO SOCIAL: [REDACTED]
CNPJ - CPF: [REDACTED]
ATIVIDADE ECONÔMICA: Residência familiar
CNAE: 97005/00
ENDEREÇO FISCALIZADO: [REDACTED]
[REDACTED]

IV - SÍNTESE DA FISCALIZAÇÃO

Empregados ativos	1
Empregados alcançados	1
Empregados sem registro	1
Empregados registrados sob ação fiscal	1
Nº de Autos de Infração	4
Houve interdição	Não

V- CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

Em face do recebimento de ofícios do MPT que versavam a respeito da notícia de fato nº 000431.2021.03.010/9, a Auditoria Fiscal do Trabalho, a fim de apurar denúncia de trabalho escravo doméstico, acompanhada da Procuradoria do Trabalho (Dr. [REDACTED]) e da Polícia Militar de Minas Gerais, realizou inspeção na residência acima descrita no dia 11 de abril de 2023.

Chegando à residência, em posse de Mandado de Inspeção, concedido em face da Tutela Cautelar Antecedente nº 0010175-49.2023.5.03.0160, que tramitava na 2ª Vara do Trabalho de Formiga, os Auditores Fiscais do Trabalho tiveram sua entrada franqueada pela doméstica [REDACTED]



Tendo adentrado a residência, os Auditores Fiscais do Trabalho conheceram a casa, inclusive o quarto no qual dorme [REDACTED]. O quarto de [REDACTED] contava com uma cama de casal, uma televisão, um ventilador e guarda-roupa.



Tendo conhecido o local, os Auditores Fiscais do Trabalho iniciaram as entrevistas. Inicialmente, foi realizada a entrevista da Senhora [REDACTED]. Tão logo a empregadora doméstica [REDACTED], chegou ao local foi dado início também a sua entrevista. Os termos de declaração relacionados a essas entrevistas se encontram em anexo neste relatório (anexo 1).



Das entrevistas, a Auditoria Fiscal do Trabalho, em parceria com a Procuradoria do Trabalho, compreendeu, dentre outras coisas, que: [REDACTED] era doméstica na residência desde 01-02-2003; que [REDACTED] possuía uma relação com seus empregadores incomum em contratos de trabalho (já que pretendia, por exemplo, deixar seus bens e patrimônio para a família); que, apesar da relação incomum, [REDACTED] possuía atualmente liberdade para sair da residência quando necessário; que [REDACTED] auxiliava nas atividades da casa, ajudando a limpar, cozinhar e lavar louças; que [REDACTED] não era sujeitada a maus tratos, dormindo em uma cama de qualidade e tendo acesso a mesma alimentação do restante da família; que [REDACTED] não possuía nenhuma outra pessoa que considerasse sua família, já que perdera sua mãe e seu irmão; que [REDACTED] chegou à casa para trabalhar quando tinha 50 anos; que [REDACTED] se aposentara em janeiro de 2013, mas que continuou prestando serviços para a família até a data da Inspeção, embora nos últimos tempos houvesse uma outra empregada que a ajudava; que os empregadores de [REDACTED] nunca a registraram como doméstica; que [REDACTED] possuía uma formalização em carteira na função de faxineira da clínica dentária da família, datada de março de 2021, embora seu contrato fosse factualmente de prestação de serviços domésticos na residência da família há mais de 20 anos; que [REDACTED] não possuía um documento de controle de jornada; que [REDACTED] possuía atividades sociais fora da residência, dentre elas eventos religiosos e pilates.

Em face das informações obtidas nas entrevistas realizadas, concluímos que, de fato, no local havia uma relação de emprego doméstico, não formalizada adequadamente, mas que não se tratava de um trabalho em condição análoga à escravidão. Em face disso, os Auditores Fiscais do Trabalho emitiram notificações (anexo 2) deste relatório no qual solicitaram documentos, que assegurassem a regularização do contrato de trabalho de [REDACTED].

No dia seguinte, em 12-04-2023, a empregadora doméstica, acompanhada de sua advogada, compareceu no Quartel da Polícia Militar de Formiga, conforme notificado, e apresentou comprovante de regularização do registro de [REDACTED] como empregada doméstica, desde 01-02-2003. Sendo assim, a irregularidade relacionada à formalização do contrato de trabalho fora corrigida. [REDACTED] passou a ser registrada como empregada doméstica desde 01-02-2003, como de fato o era.

Posteriormente, em 25-04-2023, a empregadora doméstica enviou a Auditoria Fiscal do Trabalho os comprovantes de recolhimento do FGTS mensal da empregada, desde sua obrigatoriedade. Sendo assim, a irregularidade relacionada ao pagamento mensal do FGTS também fora sanada.

Frisa-se que as irregularidades relacionadas ao registro, ao controle de jornada inexistente, ao não recolhimento do FGTS mensal e à correta formalização do pagamento da empregada foram objeto de lavratura de autos de infração (anexo 3 deste relatório).

VI - MORADORES DA RESIDÊNCIA

[REDACTED]
Data de Nascimento: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

[REDACTED]
Data de Nascimento: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

[REDACTED]
Data de Nascimento: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

VII - CONCLUSÃO

Das entrevistas realizadas e elementos verificados pessoalmente pela equipe de fiscalização, concluiu-se que havia relação de trabalho doméstico, indevidamente formalizada. Contudo, não se tratava de trabalho doméstico sob condição análoga à escravidão.

VIII - AUTOS DE INFRAÇÃO

Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.

Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo.

IX - DOCUMENTOS ANEXADOS (CÓPIAS)

Termos de Declaração (2);
Notificações (2);
Auto de Infração.

X - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não há.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]